



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes de colarinho branco no rol dos crimes hediondos

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

IX – peculato (art. 312, *caput* e § 1º), concussão e excesso de exação (art. 316, *caput* e §§ 1º e 2º) e corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333).

*Parágrafo único.* Consideram-se também hediondos os crimes de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional previstos nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22 e 23 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo previstos nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens direitos e valores previstos no art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; todos tentados ou consumados. (NR)”



SF/18783.07115-13



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O instituto do indulto está disciplinado na Constituição Federal (CF) entre as competências privativas do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso XII, da CF.

O art. 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, no entanto, limitou a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer que a tortura, o tráfico de drogas, o terrorismo e os crimes hediondos são insuscetíveis de graça ou anistia. O art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 1990, é ainda mais explícito e proíbe textualmente a concessão de indulto a tais crimes.

Sucede que o mais recente decreto do tradicional indulto natalino, qual seja, o Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, propôs, para os condenados por crimes praticados sem violência ou grave ameaça, a extinção da punibilidade de todos aqueles que tenham cumprido apenas um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes.

Com isso consubstanciou-se o perdão de 80% das penas de condenados por crimes gravíssimos de colarinho branco, tais como os crimes contra a administração pública, os crimes de lavagem de dinheiro, os crimes de organização criminosa, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, entre outros semelhantes.

Ora, os crimes de colarinho branco não podem ser beneficiados pelo indulto, pois isso desmoraliza a Justiça, escarnea a população e deixa impunes políticos corruptos ricos e esclarecidos. Esse tipo de crime é tão ou mais perverso que o homicídio, pois a corrupção mata quando desvia de





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

recursos públicos; ela mata quando desvia dinheiro que seria para a saúde; ela mata quando desaparece com o dinheiro que seria para pavimentar, sinalizar e consertar as estradas esburacadas; mata também quando desvia os recursos que seriam para a educação da nossa juventude, deixando-os vulneráveis ao recrutamento para o crime.

Para evitar essas situações, propomos, como forma de impedir a concessão do indulto, a inclusão dos crimes do colarinho branco no rol dos crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072, de 1990.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/18783.07115-13